



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 471/02  
SESSÃO DE 12/08/2002  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2854/95  
RECORRENTE: CEJUL  
RECORRIDO: MARABERTO MODAS ESPORTIVAS LTDA.  
CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

2ª CÂMARA

1/2854/95

AI: 330797

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS – Saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectadas através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Feito fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista que a Perícia constatou um montante de omissão de saídas menor que o encontrado pelo autuante. Infringência aos artigos 120, inciso I e 126, inciso I do Decreto 21.219/91, com penalidades prevista no artigo 767, inciso III, alínea “b” do mesmo diploma legal. Defesa tempestiva. Recursos de ofício.

**RELATÓRIO:**

O Autuante relata na peça inicial que após análise nos livros e documentos fiscais da empresa em epígrafe, constatou a saída de mercadorias sem a competente emissão de notas fiscais no montante de CR\$ 17.595.085,62( dezessete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e dois centavos) no exercício de 1993.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 767, inciso III, alínea “b” do Decreto 21.219/91.

Nas informações Complementares, o atuante ratifica o feito esclarecendo a metodologia utilizada.

Tempestivamente a atuada ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor que não concorda com os valores apurados no Auto de Infração.

A julgadora singular solicitou uma Perícia, no sentido de que fosse refeito o quadro totalizador após efetuar somatório das fichas de saídas, verificando se os valores correspondem aos mesmos da coluna Saída com Notas Fiscais, procedendo o mesmo com os Inventários, solicitou ainda, a realização de levantamento na documentação acostada aos autos, efetuando somatório das fichas de entradas para checar se os valores correspondem aos constantes na coluna Entradas, haja vista as falhas constatadas quando da conferência do trabalho de fiscalização.

A Perícia constatou uma diferença nos somatórios das fichas de entradas e saídas e elaborou um novo quadro totalizador demonstrando uma omissão de vendas na ordem de CR\$ 12.903.120,78 (doze milhões, novecentos e três mil, cento e vinte cruzeiros reais e sessenta e oito centavos).

Após analisar as peças que instruem os autos, a julgadora considerou legítima a autuação, posto que a atuada infringiu os dispositivos dos artigos 120, inciso I do Decreto 21.219/91, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais exigidos pela legislação pertinente.

**“ Art. 120 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1:**

**I- Sempre que promoverem a saída de mercadorias”.**

**“ Art. 126 – A Nota Fiscal será emitida:**

**I- antes de iniciada a saída das mercadorias”.**

No entanto, faz reparo no tocante ao quantitativo cobrado, face ao resultado apresentado pela perícia, que constatou um montante inferior ao indicado pelo atuante na peça inicial. Por fim, decido pela PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

**Por fim, decide pela Parcial Procedência da ação fiscal.**

**É O RELATÓRIO.**



## VOTO DO RELATOR

Trata a inicial da acusação da empresa ter vendido mercadoria sem a devida documentação fiscal , com base de cálculo no valor de CR\$ 17.595.085,62 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e dois centavos ).

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela parcial procedência do lançamento, tendo em vista que a perícia constatou um montante menor que o encontrado pelo atuante, e consignado no auto de infração

Examinando os documentos acostados aos autos, entendemos existirem provas da materialidade da acusação fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, estando a documentação comprobatória, anexa aos autos.

Desse modo, somo<sup>s</sup> pela manutenção da sentença singular, que pugnou pela Parcial Procedência do feito.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines that form a stylized, somewhat abstract shape.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CEJUL e recorrido MARABERTO MODAS ESPORTIVAS LTDA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência do feito fiscal, exarada na 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 18 de 10 de 2002.

  
Nabor Barbosa Meira  
Presidente

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro Relator

  
José Miltonio Coraeres de Melo  
Conselheiro

  
Adriano Jorge Pequeno  
Conselheiro

  
Eliane Resplante F. de Sá  
Conselheira

  
Benoni Vieira da Silva  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Souza Matias  
Conselheira

  
Afonso Taboza Pereira  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado